



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA PARA O NATAL DE LUZES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

A Pregoeira encaminhou os autos do processo de contratação na data de 29/09/2021, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **J DE O SOUZA EVENTOS – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.734.600/0001-50, em face à decisão que a desclassificou no certame que resultou vencedora a empresa licitante **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.138.763/0001-70, que apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto no certame.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



Realizado o juízo de admissibilidade, a pregoeira já verificou que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE, J DE O SOUZA EVENTOS – ME:

Inicialmente, a recorrente argui os pontos que seguem, em síntese, abaixo:

- a) Que o erro cometido pela Recorrente corresponde a um **MERO ERRO FORMAL DE CÁLCULO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO** e que no **EDITAL DA REFERIDA LICITAÇÃO NÃO CONSTA, EM MOMENTO ALGUM, QUE ERROS DE TRANSCRIÇÃO DE VALORES SERIAM PASSÍVEIS DE DESCLASSIFICAÇÃO.**
- b) Que a empresa **J DE O SOUZA EVENTOS** atendeu a todas as exigências do edital, inclusive no que tange à elaboração da proposta, não se enquadrando em nenhum item edílico elencado na Ata da Sessão ou outro motivo grave que justifique a sua desclassificação.
- c) Alega, ainda, que a desclassificação da Recorrente frustra a licitação e a competitividade de preços, fazendo com que o município pague mais do que deveria, apresentando sua fundamentação para tal entendimento.

Por fim, pede que:





“Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço”.

IV - DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA, ARTCIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA:

A Recorrida em suas contrarrazões alega, em síntese, que:

- a) Que a Recorrente confessa que **há erros na sua proposta comercial**, notadamente no que concerne aos valores apresentados no certame.
- b) Que, inevitavelmente, o erro na proposta da Recorrente leva a dupla interpretação do valor (alternativa de preços), criando insegurança jurídica não só para a Administração Pública, mas também para os outros participantes que não sabem, ao certo, qual o preço final indicado pela participante.
- c) Que foi respeitado o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, de modo que as disposições contidas no edital “fazem lei entre as partes”, devendo ser completamente



observadas pelo ente público, citando ainda as cláusulas editalícias e os arts. 44,45 e 48 Inc. I da Lei 8.666/1993.

Por fim, conclui que, demonstrada a irregularidade na proposta apresentada pela Recorrente, correto é o entendimento que a desclassificou, de modo que o Recurso Administrativo deve ser **DESPROVIDO** na sua integralidade.

V – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

V.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Presencial nº 22/2021, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por consequência, às licitações, quais sejam: os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros. Nessa toada, a dicção legislativa da Lei nº 8.666/93 discorre:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os



quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, é patente que todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescentados.*

Destarte, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se,





assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Diante do exposto, vemos que a Administração se encontra estritamente vinculada às normas e condições previstas no instrumento convocatório, não podendo, portanto, descumprir com as mesmas e tampouco inová-las.

Registre-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que a empresa **J DE O SOUZA EVENTOS – ME**, ora Recorrente, apresentou proposta inconsistente no que tange à soma dos valores, isto é, apresentou proposta com diversos erros de cálculo em seu conteúdo, constando o valor final de R\$ 687.000,00 (seiscentos e oitenta e sete mil reais). Como de praxe, o Pregoeiro, juntamente com a sua equipe de apoio, lançou as propostas de todas as licitantes no sistema, momento em que foi constatado que o valor total do lote ofertado pela Recorrente era, na verdade, de **R\$ 690.200,00 (seiscentos e noventa mil e duzentos reais)**. Ato contínuo, percebendo a discrepância, procedeu-se à análise detalhada da planilha de preços, quando foi constatado que não só havia uma interpretação dúbia dos valores, mas sim uma multiplicidade de compreensões. Tal fato se deu, pois, além de ter ocorrido inexactidão na soma do valor total do lote (R\$ 687.000,00 – valor ilógico), houve também inconsistências dentro dos próprios itens (relação quantidade x valor unitário x valor total do item). É exemplo do ocorrido o que segue (proposta comercial acostada à f. 312 dos autos):

| | | | | | |
|----|--|----|----|--------------|---------------|
| 48 | Locação, instalação, manutenção e retirada de : Arco de Estrelas Azul (Altura 4,00m X 3,20m Largura) de Estrelas, com base para auto sustentação, produzido em estrutura metálica galvanizada de tubos metalon 20x20 PAR18, ferros chatos 3/8x1/8 e redondos 3/8 contornado com mangueira luminosa LED 13mm, 36 lâmpadas por metro com visualização em 360graus, com aplicação de cordão de 500 lâmpadas LED blindadas. Base de concreto de 1,00m x 1,00 x 0,30 altura com pintura decorativa. | 18 | Un | R\$ 2.000,00 | R\$ 36.800,00 |
|----|--|----|----|--------------|---------------|

É de fácil constatação que existem erros básicos de multiplicação na proposta comercial da Recorrente, conforme demonstrado.



Nessa toada, Marçal Justen Filho discorre sobre os pressupostos de aceitabilidade de uma proposta comercial:

Os requisitos materiais para a classificação da proposta podem ser classificados em genéricos e específicos. Os genéricos deverão estar presentes em toda e qualquer proposta, mesmo que sua configuração varie no caso concreto. Os específicos dependem da previsão do ato convocatório.

*São requisitos genéricos a **certeza**, a seriedade e a exequibilidade da proposta.*

*A certeza consiste na **formulação objetiva e definida da oferta do licitante**. A proposta é incerta quando seus termos não são objetivamente delimitados. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 619 – grifos acrescidos).*

Tal característica não poderia fugir do instrumento convocatório, que disserta expressamente sobre o tema. Os itens 8.4.6. e 9.1.4. do Edital vedam a pluralidade de interpretações da proposta comercial, tratando tal situação como vício insanável, passível de desclassificação. *In verbis*:

8.4.6. A proposta escrita de preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

*9.1.4. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas:*

(...)

*9.1.4.2. **Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;***

9.1.4.3. Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

9.1.4.4. Que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital;

Frente ao exposto, resta evidente a insegurança jurídica que a proposta comercial aqui discutida promove, visto que, conforme elucidado, o Pregoeiro e a sua equipe de apoio chegaram a diversos valores distintos, fato que propiciou incerteza à análise.

V.2. DA ALEGAÇÃO DE PERDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO:

Ulteriormente, a empresa argumentou que o Município não recepcionou a proposta mais vantajosa. Tal alegação não merece prosperar. Além da dicção do instrumento editalício exposta no item anterior, a doutrina também corrobora com a decisão proferida pelo Pregoeiro, rigorosamente no que tange à impossibilidade de alteração da proposta comercial que induza o julgamento a ter mais de um resultado no momento da sessão. Sobre o tema, ministra Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.

(...)

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A





proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados.

Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.”

Conforme destacado na doutrina supramencionada, a proposta considerada defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances, pois tal atitude feriria diretamente o princípio da isonomia, isto é, o Pregoeiro, ao aceitar qualquer proposta ou então ao alterar o seu conteúdo, está lacerando o princípio da igualdade entre licitantes.

Ainda, corroborando com o assunto, vejamos decisão do TJ/MG, *in casu consimili*:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DOIS LICITANTES. INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DAS PROPOSTAS. REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PREGÃO REDUZIDO A UM ÚNICO LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, **não lhe sendo cabível determinar a correção de erros de cálculo aritmético que afetariam, diretamente, o montante final da proposta.** - Hipótese na qual a desclassificação de dois licitantes,*





reduzindo o pregão a um único participante, não alterou a competitividade do certame, consoante se colhe da proposta vencedora em comparação com as outras, apresentadas pelos desclassificados.

(TJ-MG - AC: 10476130008248001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 28/06/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2016)

V.3. DO SUPOSTO MERO ERRO FORMAL ALEGADO PELA RECORRENTE:

É de especial importância o fato de que a empresa Recorrente **confessou expressamente** em suas razões recursais os erros apresentados na sua proposta comercial. Segue trecho retirado do seu recurso:

A empresa J DE O SOUZA EVENTOS-ME apresentou proposta comercial no valor de R\$ 687.000,00 (Seiscentos e oitenta e sete mil reais) no entanto ao lançar no sistema verificou-se uma discrepância, sendo o valor constatado R\$ 690.200,00 (SEISCENTOS E NOVENTA MIL E DUZENTOS REAIS).

Em análise verificou-se o erro cometido pela empresa na elaboração da proposta comercial. Frente ao exposto decidiu o pregoeiro pela desclassificação da empresa.

Ato contínuo, a Recorrente tratou da referida falha como mero ‘erro formal de cálculo’. Frente à absurda alegação, cabe retornarmos aos alicerces do Direito Administrativo, para, assim, discorrermos os seus conceitos básicos.

Entende-se por erro formal aquele que não vicia e nem torna inválido o documento. Tal vício torna possível a sua convalidação. Ocorre quando um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcança, contudo, a sua finalidade essencial, o que não ocorre no caso em tela. São exemplos trazidos pela doutrina: uma proposta manuscrita, quando deveria ser datilografada ou impressa; ausência de numeração das páginas; documentos fora da ordem exigida; dentre outros que, como bem dito, sejam de fácil constatação e validação.

In casu, temos que a referida falha trata-se de erro substancial, isto é, aquele que impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, causando insegurança e incerteza imensas, a ponto de impossibilitar o julgador de afirmar se o documento analisado atendeu ao Edital ou apresentou as informações suficientes/necessárias.

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho sobre o julgamento das propostas viciadas:

*O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundos os critérios previstos no ato convocatório. **Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.** (JUSTEN FILHO, 2009, p. 616 – grifo acrescido).*

Sobre o tema, seguem as pertinentes palavras de Márcio dos Santos Barros:

Serão desclassificadas as propostas não apresentadas nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, que não atendam ao modelo ali definido, suas planilhas ou demonstrativos, desde que o defeito seja relevante para a análise da proposta. (DOS SANTOS BARROS, 2011, p. 381).

Considerando que resta comprovada a relevância do erro cometido, prossigamos.

V.4. DA LEI DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (LEI Nº 11.079/04)

A Recorrente levantou em suas razões recursais, em momentos diversos, fundamentação com fulcro na Lei de Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/04).



Insta salientar que a referida demonstração é incoerente ao caso em tela, visto que os procedimentos utilizados na contratação de parcerias público-privadas seguem rito específico, completamente diferente daquele praticado nos Pregões.

Ademais, o próprio preâmbulo do instrumento editalício da referida licitação prevê que o certame será regido pelas disposições constantes da Lei nº 10.520/02 e do Decreto Municipal nº 2.545/02, utilizando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Frente ao exposto, não há que se falar na aplicação equivocada da Lei nº 11.079/04 no caso em juízo.

VI – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando: a ponderação dos princípios relevantes ao caso em tela; dos estritos termos do instrumento convocatório; da legislação vigente; das disposições da doutrina e da jurisprudência sobre o tema e, ainda, com fulcro na fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo **não** provimento do recurso, mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública em que desclassificou a empresa recorrente, **J DE O SOUZA EVENTOS – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.734.600/0001-50, e declarou a empresa **ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.138.763/0001-70 como vencedora do certame;

II) Determino a comunicação aos interessados, assim como a publicação do extrato desta decisão nos jornais e demais meios de divulgação.

Pouso Alegre, 04 de outubro de 2021.

Elaine Aparecida Felix Asbahr
Superintendente de Lazer e Turismo

